SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1109926 - SP (2026/0261850-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	TIAGO APARECIDO FERRI DE MEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO MOTIVADA PELAS PECULIARIDADES DO CASO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 439 DO STJ.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 439, autoriza a determinação de realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo da progressão de regime, desde que em decisão motivada pelas peculiaridades do caso.

2. No caso, o Tribunal estadual fundamentou a necessidade do exame criminológico em elementos concretos da execução da reprimenda, como a reiteração delitiva e expressiva gravidade dos crimes, destacando ainda a necessidade de verificação do requisito subjetivo ao longo de todo o período da execução.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:08
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 89b1b185-18af-4626-9216-a995869179f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1109926 - SP (2026/0261850-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	TIAGO APARECIDO FERRI DE MEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO MOTIVADA PELAS PECULIARIDADES DO CASO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 439 DO STJ.
1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 439, autoriza a determinação de realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo da progressão de regime, desde que em decisão motivada pelas peculiaridades do caso.
2. No caso, o Tribunal estadual fundamentou a necessidade do exame criminológico em elementos concretos da execução da reprimenda, como a reiteração delitiva e expressiva gravidade dos crimes, destacando ainda a necessidade de verificação do requisito subjetivo ao longo de todo o período da execução.
3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de TIAGO APARECIDO FERRI DE MEIRA, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 22/6/2026, deu provimento ao agravo em execução, cassando a progressão e determinando a realização de exame criminológico (Agravo em Execução n. 0002961-92.2026.8.26.0521).

Alega a defesa ausência de fundamentação idônea no acórdão para exigir exame criminológico, em descompasso com a parte final da Súmula Vinculante 26, pois o ato coator não individualizou razões concretas do caso que justificassem a medida.

Documento eletrônico VDA58681975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:25
Código de Controle do Documento: 7e60ccc6-9f6a-431b-b50f-af4c23b7ce8a

Afirma que a exigência de exame criminológico não pode se apoiar na gravidade abstrata do crime ou na quantidade de pena, devendo considerar fatos ocorridos durante a execução e elementos específicos do processo.

Requer o restabelecimento do regime aberto e a cassação da determinação de realização de exame criminológico (PEC n. 7000733-38.2010.8.26.0019, DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba/SP).

Liminar indeferida (fls. 54/55).

Prestadas as informações (fls. 65/68 e 69/81), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *writ* (fls. 83/87).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a cassação do acórdão que determinou a realização do exame criminológico.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 439, autoriza a determinação de realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo da progressão de regime, desde que a decisão esteja motivada pelas peculiaridades do caso.

No caso, o Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo ministerial afirmando que (fl. 50 – grifo nosso):

> [...] a exigência do laudo criminológico no caso concreto encontra-se suficientemente fundamentada, não configurando ilegalidade ou afronta à Súmula Vinculante 26. **A análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado ao longo de todo o desconto da reprimenda,** visando a assegurar que o retorno ao convívio social ocorra com a segurança que o caso requer.
>
> No caso em tela, **observa-se que o sentenciado é reincidente doloso, cumprindo pena por crimes de expressiva gravidade concreta, com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, consistentes em homicídio qualificado, além de tráfico ilícito de drogas e furto.**
>
> Tais circunstâncias, aliadas à necessidade de cautela na aferição do mérito subjetivo, recomendam que a avaliação técnica seja realizada sob a custódia do regime mais rigoroso, a fim de se evitar a soltura prematura antes da comprovação da aptidão para o retorno ao convívio social.
>
> [...]

Nas informações prestadas consta que (fls. 65/66):

> - em 20/02/2025 teve nova suspensão do livramento condicional em virtude de prisão por novo (fl. 917) delito (fls. 765); (fl. 918)

Documento eletrônico VDA58681975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:25
Código de Controle do Documento: 7e60ccc6-9f6a-431b-b50f-af4c23b7ce8a

> - O livramento condicional foi revogado, unificada as penas no regime semiaberto, por decisão datada de 01/09/2025 pelo Deecrim 10; (fl. 918)

Dos excertos transcritos e do que consta dos autos, não há ilegalidade a ser sanada, pois o Tribunal estadual fundamentou a necessidade do exame criminológico em elementos concretos da execução da reprimenda, como a reiteração delitiva e a expressiva gravidade dos crimes, destacando ainda a necessidade de verificação do requisito subjetivo ao longo de todo o período da execução.

Sobre o tema: AgRg no HC n. 1.055.606/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; AgRg no HC n. 1.086.123/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026; e AgRg no HC n. 1.093.657/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA58681975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:25
Código de Controle do Documento: 7e60ccc6-9f6a-431b-b50f-af4c23b7ce8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.109.926 / SP

Número Registro: 2026/0261850-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013682820078260025 00029619220268260521 13682820078260025 29619220268260521
70007333820108260019

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO APARECIDO FERRI DE MEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:06
Código de Controle do Documento: 0cf356ff-747e-4c48-90d0-a453448876aa

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:06
Código de Controle do Documento: 0cf356ff-747e-4c48-90d0-a453448876aa